



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2024

LICITANTE(S): ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA E J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRA(O) PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FERNANDÓPOLIS-SP.

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.309.913/0001-97, em face da habilitação da licitante **J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 17.517.280/0001-02) na sessão pública ocorrida em 15/01/2025.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, na sessão pública.
3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.
4. Certo é que se trata de um instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

5. A par disso, em breve síntese, a empresa **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA** apresenta recurso, requerendo a desclassificação de sua concorrente, com fundamento, de que:
 - a) O edital pede experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de cozinha e a licitante apresentou um único atestado de serviços de cozinha com prazo de execução inferior ao exigido e, ainda que os demais atestados são de serviços de limpeza.



- b) Menciona também sobre os Balanços patrimoniais apresentados dos anos de 2022 e 2023 que deveriam estar registrados na JUCESP e que apresentam carimbo de registro apenas em algumas folhas.
- c) Contesta ainda os custos de execução diante da diferença do valor da proposta e o mínimo exigido no edital de alguns itens, deixando de prever devidamente os custos com EPI, colocando em risco a execução do contrato e a segurança dos trabalhadores.

6. Por outro lado, em resumo, a licitante J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA apresenta CONTRARRAZÕES de recurso, com o seguinte fundamento:

- a) Quanto a comprovação de experiência de 3 (três) anos, a licitante esclarece que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Pitangueiras com quadro operacional de 111 (cento e onze) funcionários e ainda o Termo Aditivo do contrato datado em 2020 que comprova a prestação de serviços terceirizados de mão de obra por mais de 3 (três) anos. E, que o Art. 64, II, §3º da Lei 14.133/21 estabelece que “...a critério da Administração poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes...”, além de apresentar diversos acórdãos que reiteram a aplicabilidade da lei.
- b) Quanto aos Balanços Patrimoniais apresentados alega que os documentos apresentados estão devidamente registrados conforme chancela da JUCESP em 03/04/2024.
- c) Quanto aos custos de execução a licitante afirma que seus preços são compatíveis com o certame e ao estabelecido no edital, comprovando habilitação por toda documentação apresentada e que cumprirá integralmente com o contrato em sua totalidade.

É o relato indispensável.

III – DA ANÁLISE

8. Preliminarmente faço constar que o julgamento da proposta foi realizado após a aceitabilidade do setor demandante e análise dos documentos habilitatórios enviados pela licitante.

E, ainda, após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, foi solicitado ao setor demandante que se manifestasse quanto aos pontos abordados pela recorrente acerca da qualificação técnica. Segue:

Mediante o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, no qual consta que a empresa J Stefani Empreendimentos Ltda prestou serviços de mão de obra de cozinha voltados à preparação de merenda escolar no município, informo que a Equipe Técnica manifesta concordância com o atestado apresentado, considerando que o contrato foi executado por um período de 19 (dezenove) meses.

Para fins de comprovação, a Equipe Técnica realizou contato com a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, que, ao ser questionada sobre a execução contratual, demonstrou satisfação com a prestação de serviços e com a comunicação estabelecida pela empresa, não havendo registro de quaisquer transtornos durante a vigência do contrato.



Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, sou favorável à classificação da empresa J Stefani Empreendimentos Ltda, considerando o atestado de capacidade técnica apresentado.

Passamos a análise do item 8.28.1. do edital:

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de cozinheira, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Quanto o item **5 (Modelo de execução do objeto)** do edital:

5.1.3. Descrição Sumária: Envolver-se em atividades de pré-preparo e preparo dos alimentos, dentro das normas de higiene e observando as regras de conservação dos alimentos de acordo com cardápio previamente estabelecido; selecionar os gêneros alimentícios observando a qualidade dos mesmos; executar, **manter a limpeza**, a ordem do ambiente e equipamentos, além de outras atividades afins e atendendo as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária. (grifo nosso)

Passamos a análise do Art. 67 da Lei 14.133/21, inciso II:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Acórdão 1.214/2023 – TCU, traz a seguinte redação:

“III.b.2 – Atestados de capacidade técnica 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

A recorrente apresentou, durante a sessão, no momento oportuno, Atestado de Capacidade Técnica para a prestação de serviços de Cozinheira com 24 postos de trabalho, com duração de 19 meses.

O TR no item 8.28.2 pedia experiência em 50% dos postos (35 postos), ou seja, 17,5 postos de trabalho. Desta forma, este ponto foi atendido na íntegra.



Apresentou, ainda, outro atestado de capacidade técnica datado em 16 de novembro de 2020, com contrato firmado em 16/11/2016, que comprova a experiência da empresa na prestação de serviços terceirizados e concessão de mão de obra por mais de 03 (três) anos.

Embora os atestados apresentados não correspondam diretamente ao cargo de cozinheira, envolvem atividades que podem ser consideradas complementares ou auxiliares à execução de serviços na área, especialmente em ambientes como cozinhas industriais ou escolares. A legislação vigente permite uma maior flexibilidade na avaliação da capacidade técnica, considerando a experiência em atividades semelhantes e a capacidade da empresa em se adaptar às exigências do contrato.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios fundamentais que devem orientar todas as contratações realizadas pela Administração Pública. O cumprimento desses princípios visa assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência dos processos licitatórios, contribuindo para uma gestão pública mais eficaz e justa. A Administração deve sempre buscar a otimização dos recursos públicos, adotando a melhor relação custo-benefício e garantindo, assim, o princípio da eficiência.

Em conclusão, após a análise detalhada dos documentos apresentados, dos atestados de capacidade técnica e das manifestações do setor demandante, é possível concluir que a empresa J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA demonstrou, por meio de seus atestados de capacidade técnica, experiência adequada e satisfatória na execução de serviços relacionados à função de cozinheira, especialmente no contexto de merenda escolar. A Equipe Técnica avaliou positivamente a execução do contrato pela empresa e não registrou quaisquer problemas durante a vigência do serviço.

Além disso, considerando a flexibilidade prevista na legislação vigente, especialmente no que diz respeito à avaliação da experiência técnica em atividades correlatas e complementares, conclui-se que a empresa cumpre os requisitos exigidos no edital, mesmo diante da diferença nos postos de trabalho mencionados no Termo de Referência. A análise também leva em conta os princípios da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, transparência e eficiência, que orientam a decisão de classificar a proposta da empresa, assegurando a melhor relação custo-benefício e a otimização dos recursos públicos.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e legal, a recomendação é pela aceitação da proposta da empresa J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA, garantindo o cumprimento das exigências contratuais e a eficiência na execução do objeto licitado.

IV – DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/21, Decreto Federal n.º 10.024/19 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer **O RECURSO** apresentado ao Pregão Eletrônico



nº 90090/2024, impetrado pelas empresas **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**, por **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **INDEFERIR** os seus pedidos, mantendo a classificação para a empresa **J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA**. Razão pela qual, encaminho os autos à autoridade superior para decisão final, e que se for do seu entendimento que o certame seja **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** para o fornecedor **J STEFANI EMPREENDIMENTOS LTDA**.

13. Intimem-se as Recorrentes do presente julgamento.

Fernandópolis, 27 de JANEIRO de 2024.

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho
Pregoeira